



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

EVOLUÇÃO DA PENA SOB A PERSPECTIVA FOUCAULTIANA E O MECANISMO DISCIPLINAR

Isabelle Lucena Lavor

Docente – Centro Universitário Fametro - Unifametro
isabelle.lavor@professor.unifametro.edu.br

Danielle de Sousa Venancio

Discente – Centro Universitário Fametro - Unifametro
danielle.venancio@aluno.unifametro.edu.br

Humberto Herbert de Sousa Lima

Discente – Centro Universitário Fametro – Unifametro
humberto.lima02@aluno.unifametro.edu.br

Lorena Henrique de Oliveira

Discente – Centro Universitário Fametro – Unifametro
lorena.oliveira03@aluno.unifametro.edu.br

Pedro Thiago Ferreira da Silva Cavalcante

Discente – Centro Universitário Fametro – Unifametro
pedro.cavalcante01@aluno.unifametro.edu.br

Área Temática: Movimentos Sociais, Conflito e Direitos humanos

Encontro Científico: VIII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

O texto aborda o contexto histórico-jurídico atrelado ao modo de punição contemporâneo. De início, abordar-se-á a pena como mecanismo disciplinar de Michel Foucault. Para então, paralela à evolução penal, discutir acerca da lógica na construção de um sistema carcerário que muitas vezes violam os direitos fundamentais. Essa violação historicamente construída, tem relação direta com o processo de formação da desigualdade social, que vai além do quesito econômico. Nesse interim, o objetivo do artigo foi analisar a evolução histórica, jurídica e social da pena sob o olhar da Criminologia crítica de modo a investigar os processos de criminalização abordados por essa área do conhecimento. A base metodológica do texto respaldou-se em pesquisa bibliográfica, tendo como pilar central a obra de Michel Foucault - Vigiar e Punir de 1987, assim como outros autores Criminólogos críticos, em destaque Alessandro Baratta. Concluiu-se, portanto, que a Criminologia crítica tem papel importante para melhor compreensão sobre a evolução penal, quando traz em seu recorte metodológico, a discussão acerca dos processos de criminalização das camadas marginalizadas, trabalhados na teoria da Labeling Approach, apontando a crescente violação dos direitos humanos e a pena sob uma perspectiva punitivista e, como consequência, não ressocializadora.

Palavras-chave: Direito penal; seletividade penal; punição; criminologia crítica.

INTRODUÇÃO

Qual a função da pena? O questionamento introdutório tem como meta gerar uma inquietude e ao mesmo tempo mirar objetivamente o entendimento para a leitura do texto. Em



alguns cenários a pena pode ser vista como algo meramente punitivo pautado na dor, sob o pressuposto de que o corpo seria a consistência material da aplicabilidade da lei penal. Assim aplicar condutas que levassem o réu ao desconforto beirando a agonia, a mutilação e até mesmo ao óbito eram entendidas como a punição em si. Porém Foucault¹ apresenta uma perspectiva diferente e que manteria ainda a essência de punição, mas não somente ao corpo e sim a privação de direitos:

Segundo essa penalidade, o corpo é colocado num sistema de coação e de privação, de obrigações e de interdições. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos (Foucault, 1987, p. 16)

As reflexões sobre as cenas produzidas e expostas, com base nas execuções públicas apresentavam a possibilidade de enxergar o Estado como um agente extremamente forte, porém distante e desligado da realidade. Isso, porque mesmo com punições severas a criminalidade não era encarada como algo finito ou passível de solução na sociedade. Com as mudanças e a tendência a garantia dos direitos fundamentais a figura do Estado passou não mais exemplificar a justiça punitiva como sua força, segundo Foucault (1987):

Por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custa ter que impor (p.15).

Outra perspectiva ainda a respeito da criminologia crítica, como agente norteador dos doutrinadores, seria as análises de Alessandro Baratta² embasadas na metodologia materialista de Marx. O olhar metodológico dos seus estudos permite analisar como as relações além dos aspectos meramente econômicos, avançando sobre questões jurídico-político, “O crime é o produto histórico e patológico desta confrontação de classes sociais antagônicas, na qual uma se sobrepõe e explora as outras, determinando os interesses da seleção dos fatos socialmente desviados” (Baratta, 1999 apud Lopes, 2008).

Nesse contexto notasse um Estado garantidor dos direitos fundamentais sem buscar aplicar a consternação ao réu, porém mantendo relações desvantajosas entre grupos sociais, onde segundo a visão de Baratta (1999) “há uma tendência seletiva no sistema penal, que cumpre uma função simbólica frente às camadas sociais marginalizadas em relação ao poder central”. Esse quadro encaixado no cenário brasileiro torna viável problemáticas como o grande

¹ Michel Foucault foi um filósofo, historiador das ideias, teórico social, filólogo, crítico literário e professor da cátedra História dos Sistemas do Pensamento, no célebre Collège de France, de 1970 até 1984.

² foi um filósofo, sociólogo e jurista italiano de grande influência nas décadas de 1970 a 1990 nos campos da filosofia do direito e sociologia jurídica, contribuindo principalmente com críticas ao sistema penal e à criminologia tradicional.

crescimento da população carcerária para além do que o sistema pode suportar e a seletividade por critérios historicamente marcantes como a pobreza e a cor da pele.

Assim há uma preocupação a respeito de como essa perspectiva selecionadora e segregacionista amplia ainda mais a problemática da criminalização e de uma clientelização de grupos sociais vistos como minorias³ e de condutas ostensivas mais rigorosas sobre os mesmos:

O setor policial escolhe reprimir determinada classe social, passando a monitorá-los com mais frequência, e os próprios juízes, mediante a discricionariedade do artigo 59, do Código Penal, têm ainda a possibilidade de aplicar a pena, do mínimo ao 39 máximo, assegurada em lei, tudo a depender das características da situação apresentada, gerando, assim, mais uma possibilidade de seleção (Costas, 2017, p. 38 e 39).

Assim a objetividade do texto é analisar as problemáticas relacionadas ao processo de seletividade criminal atrelados a evolução histórica, jurídica e social da pena.

METODOLOGIA

Para elaboração do trabalho será utilizado o método dedutivo, procurando analisar os casos com base nas doutrinas Foucaultiana e criminológico-crítica, analisando todo um contexto desde o objetivo da pena até a regulamentação legislativa comparando com o que é de fato aplicado nos sistemas penais atuais.

Também serão utilizados os métodos auxiliares históricos e comparativos, trazendo um contexto para aplicação de tais medidas, bem como os seus meios de aplicação através do chamado mecanismo disciplinar como exercício de poder.

Sendo assim, será classificada como uma pesquisa qualitativa, pois tem como método de investigação um caráter subjetivo do objeto analisando, estudando as particularidades do assunto. Tendo como objetivo a análise exploratória dos entendimentos atuais sobre o tema abordado de forma crítica.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

EVOLUÇÃO DA PENA E DO MECANISMO DISCIPLINAR EM FOUCAULT

Sistemas punitivos utilizados em sociedades ao longo da história passaram por processo de transformações até dias atuais. Nesse processo, hoje, notasse um modelo mais aplicado e baseado na privação de liberdade objetivando uma punição coercitiva e regenerativa.

Em períodos anteriores como na Idade Antiga o encarceramento era visto não como a

³ Minoria foi empregada no sentido de expressão política e não quantitativa.



própria pena e sim como uma medida cautelar de evitar que o infrator fugisse tendo como meta fazê-lo receber sua punição (CALDEIRA, 2009)

As mudanças sociais e econômicas no continente europeu encontraram na França, no final do século XVIII um cenário marcante, da transição⁴ do modelo político-social de servidão aos nobres e clérigos para a formação de Estados pautados numa lógica do capitalismo e das liberdades individuais:

Para os franceses, bem como para seus numerosos simpatizantes no exterior, a libertação da França simplesmente o primeiro passo para o triunfo universal da liberdade, uma atitude que levou facilmente à convicção de que era dever pátria, revolução, libertar todos os povos que gemiam debaixo da opressão e da tirania (Hobsbawn, 2016. p. 115-116)

O modelo econômico em questão e as mudanças ocorridas na esfera dos pensadores⁵ e na política demandavam uma nova perspectiva a respeito da pena: a privação de direitos, no caso o da liberdade.

A miséria bem distribuída, ao invés da renda, gerou um cenário de desigualdade social que demandava um novo olhar a respeito da criminalidade e as sanções relacionadas a ela. A substituição do martírio pela privação de liberdade foi a resposta frente aos anseios da justiça e a falha no seu caráter de exemplaridade da pena, o processo de domesticação do corpo já não atemorizava, surgindo então a pena privativa de liberdade, como uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social:

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada, e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado (Foucault, 1998. p.70).

No cenário intelectual pautado nas noções individualistas surgiram estudiosos que marcaram a história da humanização das penas como Cesare Beccaria com sua obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), que combatia a violência e o rigor para crimes considerados de menor gravidade, além de exigir o princípio da reserva legal e garantias processuais ao acusado. Foucault (1987) apresenta uma narrativa sobre a época, que demonstra o descontentamento com a rigidez das penalidades “O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda

⁴ No âmbito político a denominada Idade Moderna possuía uma centralidade muito forte na figura do rei, pertencente a camada pomposa da nobreza. Esse modelo político ficou conhecido como absolutismo e estava muito atrelado ao denominado Estado Moderno.

⁵ Hobsbawn (1917) [...] os “filósofos” podem ser, com justiça, considerados responsáveis pela Revolução. Ela teria ocorrido sem eles; mas eles provavelmente constituíram a diferença entre um simples colapso de um velho regime e a sua substituição rápida e efetiva por um novo.



metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias.”

Como explica Carvalho Filho (2002) a noção dinâmica de repressão a prática delituosa e a reinserção do agente ativo da ação foram as prerrogativas que passaram a caracterizar as instituições penais a partir do século XVIII.

DOS PROCESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO SELETIVA

Detectadas as razões que levaram o encarceramento a ser uma medida penalizadora, o estudo avança para a análise criminológica a respeito do processo de criminalização e as características da população carcerária com base relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2020 para ilustrar a problemática da seletividade criminal.

Com base em Baratta (2002) nota-se que o indivíduo não seria ontologicamente diferente, mas o status social que o diferencia com base no sistema penal aplicado pela sociedade. Assim dando base para estigmas, embora em tempos recentes os críticos busquem analisar a rotulação do comportamento e não do agente praticante.

Nessa linha de análise Baratta não trilha só, tendo outros estudiosos que apontam para as circunstâncias políticas, históricas e econômicas que afetam diretamente nesse aspecto sócio-jurídico:

No sistema capitalista de hoje, é fácil perceber quem vai realmente preso, ou seja, aquele que sofre com o cárcere é o não consumidor, o pobre, o negro, o desempregado, etc., enfim, todos aqueles esquecidos pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração social (Barroso, 2009. p. 92).

A análise crítica a respeito de um processo seletivo na aplicação penal escancara o método etiquetador que agrupa indivíduos e os tipifica como potenciais criminosos através de aspectos relacionados ao seu cotidiano. Estando assim fora dessa rotulação o criminoso não catalogado atinge o status de impune frente a seus delitos (ELIAS, et al. 2020).

Com base no Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em 2019 o Brasil tinha mais de 773 mil presos, segundo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reporta a existência de 862.292 pessoas presas no Brasil em fevereiro de 2020.

Com base na análise de Djane (2019) referente aos dados de 2016 do Depen, 55% da população carcerária tinha entre 18 à 29 anos de idade. Entre os homens 52% são negros e entre as mulheres esse valor chega a 64%. Em relação a escolaridade o número é expressivo: 51% não concluíram o ensino fundamental. Por si só os números não são definitivos para taxar que



todas as detenções foram equivocadas ou injustas, porém abre espaço para reflexões a respeito da marca histórica que atinge grande parte da população no sistema prisional. Segundo Valente (1987) o "problema negro" está intimamente ligado às formações capitalistas no Brasil, atreladas a transição do negro cativo, como mercadoria, para a condição de liberto competindo em desvantagem em meio a preconceito e a marginalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO

Analisadas as fontes a respeito da noção de penalidade sobre o indivíduo infrator e a sociedade em que ele vive ficou evidenciada uma evolução, formal, em sua aplicação. A noção antiga de torturar ou expor o agente ativo de uma conduta reprovada e sancionada deu vez a uma lógica de se privar liberdades.

Contudo, a leitura gerou novas perguntas como, até que ponto nos dias atuais o sistema prisional brasileiro se difere das péssimas condições das masmorras medievais? Outro aspecto, a observância de que a parcela encarcerada da população apresenta características majoritárias que denunciam a ausência ou precariedade da/na execução do Estado como garantidor dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Uma indicação de linha de pesquisa com base nesse trabalho é: como as ações preventivas, associadas à educação e economia por exemplo, geram resultados na redução dos índices de criminalidade. Essa linha se faz como resposta ao modelo punitivista atual no Brasil que apenas apresentam números crescentes.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Daniel Viegas S. **Criminologia**: do Estado de Polícia ao Estado de Direito. Florianópolis: Conceito, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 11ªed. São Paulo: Hemus, 1998.

CALDEIRA, Felipe Machado. A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **A Prisão**. Publifolha. São Paulo, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base



CONEXÃO UNIFAMETRO 2020

XVI SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

COSTA, Aelia Camila. **O mito do direito penal igualitário:** uma análise da seletividade do sistema criminal brasileiro. 58 f. Fundação Universidade Federal de Rondônia. -- Cacoal, RO, 2017.

ELIAS, Cristiano; AZEVEDO, Carla Thais Santiago. **Labeling Approach:** a seletividade penal segundo a estigmatização física e social do indivíduo. Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, ISSN: 1988-7833, (agosto de 2020). Disponível em: <<https://www.eumed.net/rev/ccss/2020/08/labeling-approach.html>>. Acesso em: 02 de out. de 2020.

FERREIRA, Djane da Silva et al. **Porque se Aprisiona e Quem se Aprisiona na Modernidade Líquida no Brasil.** Geofronter, Campo Grande, n. 5, v. 1, p. 112-134. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão; tradução de Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis, Vozes, 1987. 280p.

HOBBSAWN, Eric, J. **A Era das Revoluções, 1789-1848** / Eric J. Hobsbawn – 37º ed – São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

LOPES, Luciano Santos. **A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica.** De Jure - Revista Jurídica Do Ministério Público De Minas Gerais. Abril/Ago. 2008.

VALENTE, Ana Lucia E.F. **Ser negro no Brasil hoje.** São Paulo: Moderna, 1987.